

AO GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Ilmo. Senhor (a) Pregoeiro (a)

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 074/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 73943/2018

TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 00.809.489/0001-47, sediada na Rua Dr. Reynaldo Machado, n. 1320, CEP 80.215-242, Curitiba/PR, vem, respeitosamente, por seu procurador que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 12.8 do edital, artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/1993 e demais disposições aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou como vencedora do certame a empresa TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório, conforme as razões adiante aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, deve-se enaltecer a tempestividade do presente recurso, eis que respeitado o prazo de 03 (três) dias, previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 12.8 do edital de licitação.

A Recorrente apresentou intenção de Recurso em 26/07/2018 (quinta-feira), e, portanto, o prazo para interposição do presente é 31/07/2018 (terça-feira).

Sendo assim, demonstrada a tempestividade do presente recurso, deverá este d. Órgão proceder com o seu recebimento e análise, nos termos da fundamentação exposta a seguir.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Analisando o processo administrativo em questão, conclui-se que a Recorrida, vencedora do certame, deixou de atender a dois itens do edital, conforme se passa a expor.

TERMO DE REFERÊNCIA

Item 01

Linguagem: PS3/PCL6

TERMO DE REFERÊNCIA

Item 02

Linguagem: PCL6 e PostScript

Nos termos do Termo de Referência item 01, Linguagem: PS3/PCL6 e item 02, Linguagem: PCL6 e PostScript, este ilustre Pregoeiro, em análise aos equipamentos ofertados pela Recorrida, exarou o entendimento de que a Recorrida cumpriu com os requisitos do edital.

Ocorre que, com o devido respeito, a Recorrida ofertou equipamento da forma “emulada”, quando na verdade deveria ser de forma “nativa”, ou seja, original conforme o fabricante Adobe.

Já é pacificado, entre os especialistas, que um emulador pode processar documentos a serem impressos de forma semelhante a partir de um original, entretanto nunca alcançará resultados idênticos ao original.

Diante do exposto, gostaríamos de fazer um paralelo, para fins de demonstração, com o Pregão Eletrônico nº 52/2017 em que a ora Recorrente foi desclassificada por apresentar equipamento emulado:

c) O recorrente afirma, por ser especializado no seguimento, que o tema "emulação" se encontra superado, ainda que reconheça dificuldades iniciais quanto ao uso de emuladores. É ponto pacífico entre os especialistas do segmento que um emulador PostScript3 pode processar um documento a ser impresso de forma muito semelhante ao que se pretende alcançar a partir de um original, especialmente se este apresentar somente textos e gráficos/imagens simples, entretanto, nunca alcançará resultados que sejam precisamente os mesmos pretendidos no original como em equipamentos que possuam a linguagem de Impressão PostScript3. Fabricantes como Canon, Ricoh, Samsung e Xerox oferecem equipamentos com a linguagem de Impressão PostScript3 nativa da Adobe.

Portanto, a exigência de que a linguagem de impressão embarcada nos equipamentos seja original do desenvolvedor ADOBE, não pode ser atendido na forma de emulação, desenvolvida pelo fabricante do equipamento.

Assim, o texto do edital é claro, sendo que o objeto licitado é específico, não se admitindo semelhanças.

O PostScript é uma linguagem desenvolvida pela Adobe que descreve o que é exibido em uma página, permitindo descrever exatamente como as imagens e texto devem aparecer em uma página. Portanto, trata-se de um software que a Adobe, empresa desenvolvedora, disponibiliza através de licenças de uso.

Os fabricantes de equipamentos apresentam a emulação PostScript que possui resultado semelhante, mas não é a original, pois a emulação não consegue os mesmos resultados.



Os emuladores são programas desenvolvidos pelos fabricantes de impressoras para interpretar o PostScript, chegando perto do resultado. No entanto, em um arquivo complexo em que é necessária a precisão, o resultado é absolutamente insatisfatório, sendo necessária a legítima tecnologia.

Portanto, tendo em vista que a tecnologia ofertada pela Recorrida é inferior, requer a desclassificação da mesma, por não preencher os requisitos do edital.

Sendo assim, *data vênia*, demonstra-se que houve um erro grave por parte do R. Pregoeiro ao declarar a Recorrida como vencedora do certame, pois a mesma não cumpriu com os requisitos constantes no edital.

Posto isto, deve-se destacar que na remota hipótese de se manter a Recorrida como vencedora do certame, estar-se-á prejudicando a competitividade do certame.

Tal afirmativa se justifica pelo fato de que a Recorrente apresentou proposta que atende todas as exigências do edital de licitação e anexos e a Recorrida apresentou equipamento semelhante ao constante no edital, conforme exposto.

A Lei 8.666/1993, em seu artigo terceiro, parágrafo primeiro, inciso I, é clara ao dispor que não se poderá restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, caso a decisão, ora recorrida, não seja reformada, o que se admite apenas para fins de argumentação, certo é que se prejudicará a competitividade do certame, violando assim o disposto no artigo supracitado.

Desta forma, tendo em vista que a Recorrida não preencheu os requisitos constantes no item 01, Linguagem: PS3/PCL6 e item 02, Liguagem, PCL6 e PostScript, a mesma deve ser desclassificada.

Pertinente ressaltar que, pela observância do princípio da vinculação ao edital, não somente as condutas das licitantes devem estar adstritas às previsões normativas do edital regulamentador, como também a conduta da licitadora.

Assim, a declaração como vencedora da Recorrida fere o princípio da vinculação ao edital (princípio delineador do processo licitatório).

Sobre o princípio da vinculação ao edital, o jurista Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público Federal, junto ao Tribunal de Contas da União, tem o seguinte entendimento:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda, reverbera o mesmo entendimento a jurisprudência pátria sobre a aplicação do princípio da vinculação ao edital, conforme julgado colacionado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 4. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (Processo: AgRg no AREsp 458436 RS 2014/0001002-0. Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS. Publicação: DJe 02/04/2014).

Destarte, a vinculação ao edital decorre da irradiação dos efeitos de outro princípio de maior generalidade, princípio este delineador da Administração Pública denominado princípio da legalidade estrita.

Para que se ilustre, de forma pontual, a definição do referido princípio (legalidade estrita), é de enorme pertinência que se junte a citação de fragmento da obra do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme o declinado:

"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93).

Pela leitura do colacionado, depreende-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente, pela disposição legal, não podendo se originar do princípio da autonomia da vontade



(aplicado à conduta do particular), vez que o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade.

Desta forma, em decorrência do não atendimento dos requisitos previstos nos itens 01, Linguagem: PS3/PCL6 e item 02, Linguagem, PCL6 e PostScript, certo é que a Recorrida violou o previsto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Posto isto, é flagrante a impossibilidade de ser adjudicado o objeto da licitação para a Recorrida, devendo a mesma ser desclassificada, e o d. Órgão examinar as propostas subsequentes.

Patente que a exigência e cumprimento dos referidos requisitos do edital traz à Administração Pública a não frustração de sua pretensão de execução contratual, por esta não garantir a implementação técnica daquilo que está sendo licitado. Trata-se do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, uma garantia assegurada pelo Direito pátrio.

Tal princípio justifica a imposição de específicas formalidades, ao futuro contratado da Administração, com fulcro na sobreposição dos interesses públicos sobre os privados. Por esta supremacia pode, a Administração, atribuir certos ônus ao futuro contratado (desde que dentro do parâmetro da razoabilidade), se justificados pela salvaguarda a direito(s) público(s).

A ilustre jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro, relativo ao princípio mencionado, assim se manifesta:

"O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela

Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação." (Direito Administrativo, 27ª edição).

Pelo exposto, está claro que, pela observância do princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, eis que a conduta do órgão licitante, quando declarou como vencedora do certame a Recorrida, não encontra respaldo discricionário e deve se vincular ao preceituado em lei e em edital, devendo esta, portanto, ser desclassificada.

Certo é que, na remota hipótese de manutenção da decisão que declarou a Recorrida como vencedora, poderão os demais licitantes questionar esta decisão tanto na esfera administrativa como judicial, oportunidade em que somente se procrastinará o início da prestação de serviços, entrega de equipamentos e demais serviços a este d. Órgão.

Ainda, é importante frisar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê a igualdade de condições entre os participantes, sendo respeitadas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratualmente previstas.

Sendo assim, ao declarar como vencedora e habilitar a Recorrida, houve desrespeito ao artigo supracitado, pois a Recorrida não atende aos requisitos do edital, o que inviabiliza a prestação dos serviços.

Diante de todo o exposto, deverá ser reconhecida a ausência de atendimento aos requisitos do edital de licitação, devendo ser a Recorrida inabilitada como vencedora do certame, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002; artigo 30, inciso II da Lei 8.666/1993; item 01, Linguagem: PS3/PCL6 e item 02, Linguagem, PCL6 e PostScript do edital.



3. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – ART. 109, § 2º DA LEI 8.666 DE 1993.

Em razão da impossibilidade de atendimento aos termos do edital de licitação, conforme restou acima demonstrado, certo é que deverá ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, visando suspender as próximas etapas do edital de licitação até o julgamento do presente.

Esta suspensão se faz necessária para garantir o contraditório ao certame, como também para evitar que este d. Órgão licitante contrate os serviços da Recorrida, os quais não atendem às disposições técnicas do edital.

Ainda, inegável que no presente caso há interesse público no que tange à necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Caso contrário, estar-se-á permitindo que este d. Órgão licitante contrate um serviço que não lhe será prestado, conforme as disposições constantes no edital de licitação.

Em razão disso, certo é que o interesse público será violado pelo fato de que não terá o órgão licitante atingido a finalidade prevista com a realização desta licitação. Consequentemente, não logrará êxito em prestar um serviço de qualidade, respeitando-se as disposições do edital.

Assim, pugna a Recorrente pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação exposta.

4. DOS PEDIDOS

Com base no exposto, pugna a Recorrente pelo total provimento das razões apresentadas, e requer:

a) Que a Recorrida seja desclassificada, por não atender ao disposto nos itens 01, Linguagem: PS3/PCL6 e 02, Liguagem, PCL6 e PostScript do edital e, consequentemente, sejam examinadas as propostas subsequentes;

b) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de julho de 2018.



Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda

Reginaldo Marangoni

RG.1.603.024-4 PR

CPF. 360.576.149.68

Licitação [nº 726795] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

Data e Hora	Emitente	Descrição
31/07/2018 às 12:26:11	Pregoeiro	Comunico aos participantes que está disponibilizado no site www.deso-se.com.br as Razões do Recurso da LUIZ MELO & CIA LTDA para conhecimento de todos.
31/07/2018 às 12:06:17	Pregoeiro	Comunico aos participantes que está disponibilizado em listar documentos as Razões do Recurso da LUIZ MELO & CIA LTDA para conhecimento de todos.
31/07/2018 às 11:59:49	Pregoeiro	ACUSAMOS O RECEBIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LUIZ MELO & CIA LTDA ATRAVÉS DO PROTOCOLO DE nº 8059/2018.
27/07/2018 às 07:40:49	Pregoeiro	(...) EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS A DEFESA DOS SEUS INTERESSES.
27/07/2018 às 07:40:13	Pregoeiro	CONCEDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA AS EMPRESAS APRESENTAREM AS RAZÕES DO RECURSO. FICANDO AS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADAS CONTRARRAZOAR (...)
27/07/2018 às 07:39:18	Pregoeiro	(...)e PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI se faz no momento oportuno, bem como acompanha a devida motivação.
27/07/2018 às 07:38:49	Pregoeiro	Averiguado o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei como condição para o exercício do direito recursal. A intenção de recorrer manifestada pelas empresas TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA, LUIZ MELO E CIA LTDA (...)
26/07/2018 às 23:57:31	TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA	Sr. Pregoeiro, boa noite. Desde já manifestamos nosso interesse de interpor contrarrazões a qualquer recursos apresentado.
26/07/2018 às 09:58:19	Pregoeiro	(...) A FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DESCRITO, IMPORTARÁ NA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO PELO PREGOEIRO AO VENCEDOR.
26/07/2018 às 09:58:06	Pregoeiro	ESTE PREGOEIRO CONCEDE O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS SEGUINTE, PARA QUALQUER LICITANTE MANIFESTAR-SE DE FORMA IMEDIATA E MOTIVADA QUANTO A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA,(...)

Mostrando de 1 até 10 de 74 registros



4º TABELIONATO DE NOTAS

Dr. Daniel Driessen Junior

41 3040-8410

CONTATO@4TABNOTAS.COM.BR | WWW.4TABNOTAS.COM.BR

RUA MARECHAL DEODORO, 40 | CEP 80010-010 | CENTRO . CURITIBA/PR



República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CURITIBA

LIVRO

0919-P

CÓD. ESC.

0116

FOLHA

027

CONTR. INTERNO

1126/17

RUBRICA

[Handwritten signature]



Procuração bastante que faz: **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA**, em favor de: **REGINALDO MARANGONI**, na forma abaixo:

S/A/I/B/A/M - quantos o presente instrumento público de procuração, bastante virem que, **aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (27/12/2017)**, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim Empregada do Tabelião, compareceu com outorgante neste Cartório, **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Doutor Reinaldo Machado nº 1320, inscrita no CNPJ sob nº 00.809.489/0001-47, com a 12ª Alteração do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Paraná, e Certidão Simplificada atualizada em 13/12/2017, com cópia arquivada nestas notas sob nº **34**, em pasta própria nº **126**, e sua filial, localizada à Avenida Cairu nº 1282 - Anexo 1286 - Navegantes, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob nº 00.809.489/0002-28, neste ato representada por seu diretor: **RUY OTTO BUSS**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.004.383.939/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 161.489.240-72, residente e domiciliado na Rua Capitão Leônidas Marques nº 1800 - Casa nº 07, Uberaba, na cidade de Curitiba - Estado do Paraná. O representante da empresa outorgante é reconhecido pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **REGINALDO MARANGONI**, brasileiro, casado, gestor de contas, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.603.024-4/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 360.576.149-68, residente e domiciliado na Rua Irmã Flavia Borlert nº 1984 - Apartamento nº 103 - Bloco nº 01, na cidade de Curitiba - Estado do Paraná, a quem confere **poderes** amplos, gerais e ilimitados, para o fim especial de representar a Outorgante em todas as modalidades de licitações e outras negociações; podendo, para tanto, dito procurador, retirar editais, fornecer cotações, assinar atas, dar lances em pregão, assinar contratos de fornecimento de materiais e compromissos referentes às transações que foram adjudicadas à outorgante, contratos de Assistência Técnica e Prestação de Serviços, enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **sendo vedado o substabelecimento**. O presente instrumento é **válido até 31/12/2018. (Lavrada sob minuta)**. Emitida a **Guia de Funrejus sob nº 14000000003201775-3**, no valor de **R\$ 17,50** recolhido aos **28/12/2017**. Protocolado nesta data sob nº 97280/2017. E, de como assim foi dito, do que dou fé, lavrei o presente instrumento, por me ser pedido, que após lido e achado conforme, foi aceito, outorgado e assinado perante mim, **GISELY SOPA**, **ESCREVENTE**, que o digitei. E eu, Daniel Driessen Junior, 4º Tabelião, o subscrevi. Custas à serventia: R\$ 70,00 = 384,62 VRC (1 VRC = 0,482). (a.a.) **RUY OTTO BUSS**. Nada mais. Traslada em seguida, conforme, e tudo com o original, a qual me reporto e dou fé.

EM TESTEMUNHO

DA VERDADE

GISELY SOPA

SELO Nº TPA68 . s6OVC . n2RY4 , Controle: h2F4s . TbLE2

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
REGINALDO MARANGONI

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
1603024-4 SESP PR

CPF
360.576.149-68 DATA NASCIMENTO
25/03/1960

FILIAÇÃO
JOSE MARANGONI
ASTEIL MARANGONI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01281254073 VALIDADE
12/08/2019 1ª HABILITAÇÃO
30/03/1978

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR DATA EMISSÃO
12/08/2014

ASSINATURA DO EMISSOR
58060795021
PR907857885

DETRAN-PR (PARANÁ)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
948521961

PROIBIDO PLASTIFICAR
948521961

4º TABELIONATO DE NOTAS

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado nesta Carteira.

Curitiba-PR 01 JUL. 2017

Tabelionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de
FIM 25534

